

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

## EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CANDIDATA GESTANTE. VAGAS DO EDITAL. APROVAÇÃO. ETAPAS PENDENTES. CURSO DE FORMAÇÃO. DIREITO À PARTICIPAÇÃO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. SÁUDE, MATERNIDADE, ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que determinou a convocação paramatrícula e participação da impetrante – candidata que estava grávida - no curso de formação do concurso público para admissão de praças da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, sem prejuízo da realização das etapas pendentes de teste físico e avaliação médica.
2. Os direitos à saúde, à maternidade, à família e ao planejamento familiar possuem proteção na Constituição Federal – CF de 1988. O art. 6º da CF conferiu proteção à maternidade como um direito social. Ao analisar situação análoga ao presente caso, o Supremo Tribunal Federal – STF, em julgamento do RE 1.058.333, sob o regime de Repercussão Geral (Tema 973), fixou tese quanto ao direito de proteção à maternidade de candidata aprovada nas etapas iniciais de concurso público: “É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público.”
3. Os direitos das candidatas gestantes são resguardados, frente à aplicação do entendimento jurisprudencial e à concretização dos princípios constitucionais, até mesmo quando ausente previsão em edital do concurso. A inclusão e a isonomia no acesso aos cargos públicos devem sobressair. No caso, o direito da impetrante é confirmado, ademais, por expressa previsão do edital do concurso, que assegura participação de candidata grávida em futuras etapas do certame.
4. As candidatas gestantes se encontram em estado transitório e, portanto, não podem ser prejudicadas. O direito das candidatas deve ser considerado não apenas para as etapas do concurso, mas também para a convocação ao curso de formação.
5. Nesse contexto, há violação ao direito da candidata gestante e ao edital ao não se convocar a impetrante para participação no curso de formação em razão de etapas pendentes apenas porque estava grávida. Correta a sentença que determinou a convocação da impetrante.
6. Remessa necessária conhecida e desprovida.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LEONARDO ROSCOE BESSA - Relator, ARQUIBALDO CARNEIRO - 1º Vogal e SONÉRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 01 de Julho de 2025

**Desembargador LEONARDO ROSCOE BESSA**  
Relator

## **RELATÓRIO**

Trata-se de remessa necessária em mandado de segurança impetrado por ESTELA SILVA MIRANDA para reanálise da sentença da 4ª Vara da Fazenda Pública do DF, que concedeu a segurança para “determinar seja convocada para matrícula e participação no CFP do concurso em questão, sem prejuízo da realização das etapas pendentes de teste físico e avaliação médica.” (ID 71612731).

Intimados, a impetrante e os impetrados não interpuaram recurso.

Vieram os autos para reexame da matéria, diante da concessão da segurança (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em manifestação subscrita pelo procurador Dicken William Lemes Silva, oficia pela não intervenção no feito (ID 71832979).

É o relatório.

## **VOTOS**

## 1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária.

## 2. MÉRITO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – PMDF e pelo PRESIDENTE DO INSTITUTO AOCP, que não convocou a impetrante para matrícula e participação no curso de formação do concurso público para admissão de praças da PMDF (CFP), regido pelo Edital 04/2023-DGP/PMDF, de 23/1/2023.

Conforme art. 1º da Lei 12.016/2009, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

A controvérsia reside em verificar a possibilidade de participação da impetrante no curso de formação do concurso, em razão de sua aprovação dentro do número de vagas, mas inclusão na lista de aprovados de forma provisória. A candidata não cumpriu todas as etapas do certame, já que estava grávida e não concluiu o teste de aptidão física e a avaliação médica.

A impetrante sustenta que tem direito à convocação para ingresso no curso de formação, pois foi aprovada dentro do limite de vagas oferecidas no edital.

A liminar foi concedida (ID 71612254) e confirmada na sentença (ID 71612731) para que a impetrante seja convocada para matrícula e participe do curso de formação do concurso, sem prejuízo da realização das etapas pendentes de teste físico e avaliação médica.

Ao Poder Judiciário compete verificar a legalidade e a vinculação ao edital, bem como a aplicação dos princípios da isonomia e da imparcialidade nos concursos públicos realizados pela Administração Pública.

Os direitos à saúde, à maternidade, à família e ao planejamento familiar possuem proteção na Constituição Federal – CF de 1988. O art. 6º da CF conferiu proteção à maternidade como um direito social.

Ao analisar situação análoga ao presente caso, o Supremo Tribunal Federal – STF, em julgamento do RE 1.058.333, sob o regime de Repercussão Geral (Tema 973), fixou tese quanto ao direito de proteção à maternidade de candidata aprovada nas etapas iniciais de concurso público: “É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público.”

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ possui jurisprudência sobre a possibilidade de remarcação de curso de formação independentemente da previsão em edital do concurso público na hipótese de candidata lactante:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEMININO. CURSO DE FORMAÇÃO. CANDIDATA LACTANTE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. REMARCAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal

Federal, sob a sistemática da repercussão geral (RE 630.733/DF), pacificou o entendimento de que não há direito à remarcação de provas de concurso público em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos, exceto se previsto em edital, julgado este que tem sido acompanhado pelas duas Turmas de Direito Público desta Corte Superior. 2. Em julgamento mais hodierno, a Excelsa Corte, também sob a sistemática da repercussão geral, entendendo que o RE 630.733/DF não seria aplicável às candidatas gestantes, estabeleceu a seguinte tese: "É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público". 3. Hipótese em que as premissas estabelecidas no novel julgado são plenamente aplicáveis à candidata que, ao ser convocada para o Curso de Formação para o cargo de Agente Penitenciário Feminino, encontrava-se em licença maternidade, com apenas um mês de nascimento da sua filha, período em que sabidamente todas as mulheres estão impossibilitadas de praticar atividades físicas, estando totalmente voltadas para amamentação e cuidados com o recém-nascido. 4. Direitos constitucionalmente previstos (saúde, maternidade, família e planejamento familiar) que devem ser protegidos, merecendo a candidata lactante o mesmo amparo estabelecido pelo STF para as gestantes. 5. Recurso provido. (RMS 52622/MG, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, data de julgamento: 26/03/2019, publicado no DJE29/03/2019)."

Assim, os direitos das candidatas gestantes são resguardados, frente à aplicação do entendimento jurisprudencial e à concretização dos princípios constitucionais, até mesmo quando ausente previsão em edital do concurso. A inclusão e a isonomia no acesso aos cargos públicos devem sobressair.

No caso, o direito da impetrante é confirmado, ademais, por expressa previsão do edital do concurso. O art. 13.18.1 dispõe:

"A candidata que se apresentar no local, no dia e no horário estabelecidos no edital específico de convocação, com atestado médico que comprove situação de gravidez, ou estado de puerpério, que a impossibilite de realizar os testes de aptidão física, terá suspensa a sua avaliação física na presente etapa. A candidata continuará participando das demais etapas e, caso aprovada em todas elas, será convocada para a realização dos testes de aptidão física após o período mínimo de 120 (cento e vinte) dias e no máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do parto ou do fim do período gestacional, de acordo com a conveniência da Administração, sem prejuízo da participação nas demais etapas do concurso. É de inteira responsabilidade da candidata

procurar o Instituto AOCP, no período máximo de 120 (cento e vinte) dias mencionado, para a solicitação de realização da referida etapa.” – grifou-se

O edital permite que as gestantes adiem o teste de aptidão física. A candidata continua a participar das demais etapas e deve ser convocada para o teste físico após, no mínimo, 120 dias, contados do parto ou do término do período de gestação.

As candidatas gestantes se encontram em estado transitório e, portanto, não podem ser prejudicadas. O direito das candidatas deve ser considerado não apenas para as etapas do concurso, mas também para a convocação ao curso de formação.

Nesse contexto, há violação ao direito de candidata gestante e ao edital ao não se convocar a impetrante para participação no curso de formação em razão de etapas pendentes apenas porque estava grávida.

A propósito, consigne-se o bem pontuado pelo juízo:

“Ao excluir a impetrante da convocação para o CFP, em razão do atraso na realização das etapas pendentes, impôs-se à candidata prejuízo concreto no acesso ao cargo, gerado apenas e tão somente pela gravidez, o que, aparentemente, contraria o edital. Ainda que o teste físico tenha sido marcado logo após a liberação médica da candidata, o fato é que esta não pode ser prejudicada na participação para o CFP em razão da gravidez durante o certame. Deve ser ressaltado que a requerente ocupava posição favorável na tábua classificatória, sendo certo que as etapas de avaliação médica e odontológica e teste de aptidão física não interferem na classificação, porque de caráter meramente eliminatório. Sendo assim, impõe-se o acolhimento do pedido, garantindo-se o direito da candidata a participar do Curso de Formação.”

Ressalte-se que não se trata de dispensar a candidata do teste ou de exames exigidos pelo edital, mas de postergar sua apresentação. Assim, não há prejuízos para a Administração Pública nem para os demais candidatos.

Ilustrativamente, registrem-se julgados deste Tribunal em casos semelhantes: “APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. REMARCAÇÃO. CANDIDATA GESTANTE. TEMA 973 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. DIREITOS CONSTITUCIONAIS À SAÚDE, MATERNIDADE, FAMÍLIA, PLANEJAMENTO FAMILIAR, ISONOMIA E RAZOABILIDADE. 1. A candidata grávida tem direito à remarcação do Teste de Aptidão Física (TAF) em concurso público, independentemente da previsão expressa em edital, conforme entendimento firmado no Tema 973 do STF. 2. A ausência de comprovação de gravidez na data do TAF, em razão de resultado negativo de teste de farmácia, não afasta o direito à remarcação do exame. Isso porque, a exigência editalícia de apresentação de atestado médico no momento do teste deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais, de modo a evitar discriminação e garantir tratamento justo às candidatas gestantes. 3. A imposição da realização do TAF em condições desfavoráveis à candidata

gestante viola os princípios da isonomia, razoabilidade, saúde, maternidade, família e planejamento familiar. Devem ser garantidas a candidata gestante condições equitativas para participar do concurso, o que inclui a possibilidade de realizar o TAF em momento posterior, para não ser prejudicada por uma condição temporária e fisiológica. 4. Remessa oficial não provida. Apelo não provido. (Acórdão 1956526, 0702131-41.2024.8.07.0018, Relator(a): JANSEN FIALHO DE ALMEIDA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 11/12/2024, publicado no DJe: 29/12/2024.) – grifou-se

“REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO. CANDIDATA GRÁVIDA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA. IGUALDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO. 1. Viola os direitos à igualdade material e à proteção à maternidade e à infância o ato da autoridade pública que obsta a incorporação da candidata aprovada em concurso público para ingresso na carreira e nos exames de saúde unicamente em virtude de seu estado gravídico. 2. Remessa necessária conhecida e improvida. (Acórdão 1352010, 070844457.2020.8.07.0018, Relator(a): ANA CANTARINO, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 30/06/2021, publicado no DJe: 17/07/2021.)” – grifou-se

Com essas considerações, a remessa necessária não merece provimento.

### 3. DISPOSITIVO

CONHEÇO da remessa necessária e NEGO-LHE PROVIMENTO. É como voto.

O Senhor Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora SON?RIA ROCHA CAMPOS D'ASSUN??O - 2º Vogal

Com o relator

## DECISÃO

CONHECIDO. DESPROVIDO. UN?NIME.

Assinado eletronicamente por: LEONARDO ROSCOE BESSA

02/07/2025 14:48:01 <https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 73506774



25070214480126200000071

IMPRIMIR

GERAR PDF